



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 05 de janeiro de 2026 que “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESTRADAS E O FUNDO MUNICIPAL DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 05 de janeiro de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Conselho Municipal de Estradas de Limeira do Oeste (CMELO) e o Fundo Municipal de Estradas (FME).

O projeto tem como objetivo criar uma estrutura de gestão participativa para a infraestrutura viária do município, permitindo a celebração de parcerias público-privadas para a manutenção, recuperação e construção de estradas e pontes.

A proposição legislativa define os objetivos, a composição e as competências do Conselho, trata modalidades de parcerias, o procedimento para sua aprovação, e a criação e gestão do Fundo Municipal de Estradas.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A análise do presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) se dará sob os prismas da competência do município, da iniciativa para a propositura da lei, da criação de conselhos e fundos municipais.

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II.1 - Da Competência e Iniciativa:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 01/2026 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

O parecer ora elaborado examina os aspectos de competência, forma e mérito da proposição, em conformidade com a legislação federal e municipal aplicável.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I, II e V, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. De igual modo a Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a competência. Vejamos:

CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...);

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 14. Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...);

XVIII – legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”

A manutenção de estradas vicinais é, por excelência, um assunto de interesse local, inserindo-se na competência legislativa e administrativa do município. A criação de um conselho e de um fundo para gerir e fomentar a melhoria da infraestrutura viária municipal está, portanto, em conformidade com a autonomia municipal assegurada pela Constituição.

O PLO em análise foi proposto pelo Prefeito Municipal. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, alínea “e”, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Por simetria, a criação de órgãos da administração pública municipal, como é o caso de um conselho com atribuições deliberativas, insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a iniciativa do Prefeito Municipal para a propositura do PLO nº 02/2026 está em conformidade com o princípio da separação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

poderes e com as regras de processo legislativo.

De outro lado, compete a essa Casa de Leis, deliberar sobre a aprovação do respectivo projeto, conforme disciplina também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, sendo proposto pelo agente competente.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

II.2 - Da Criação do Conselho Municipal de Estradas (CMELO):

O projeto de lei propõe a criação do CMELO como um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo. A composição do conselho, prevista no art. 3º do PLO, é plural e conta com representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil, o que confere legitimidade e controle social às suas decisões.

As competências do conselho, descritas no art. 5º, são compatíveis com a sua finalidade, destacando-se a elaboração de seu regimento interno, a análise de propostas de parcerias e a deliberação sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Estradas.

É importante ressaltar que a participação no conselho deve ser considerada como serviço público relevante, não remunerado, para que não haja criação de despesa com pessoal sem a devida previsão orçamentária e legal. O projeto de lei é omissivo nesse ponto, sendo recomendável a inclusão de um dispositivo que estabeleça expressamente a gratuidade da função de conselheiro.

II.3 - Da Criação do Fundo Municipal de Estradas (FME):

O art. 13 do PLO cria o Fundo Municipal de Estradas (FME), de natureza contábil e financeira, com o objetivo de captar e aplicar recursos em obras e serviços de infraestrutura viária.

Conforme o projeto as fontes de receita do fundo são adequadas e incluem dotações orçamentárias, transferências, doações e outras. A gestão do fundo pela Secretaria Municipal de Estradas, sob a supervisão do CMELO, assim garante o controle e a transparência na aplicação dos recursos.

II.4 - Das Parcerias Público-Privadas:

O PLO em seu art. 7º incentiva a celebração de parcerias com a iniciativa privada, o que é um mecanismo moderno e eficiente de gestão pública. Prevê parcerias como

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

a execução de obras mediante compensação tributária e a concessão de uso de áreas públicas.

Estabelece ainda, de forma acertada, que essas modalidades serão regulamentadas por leis específicas ou por decreto.

Contudo, chamo a atenção para que haja segurança jurídica deverá ser observada a legalidade estrita e necessária para não configurar renúncia de receita nos casos de compensação tributária.

A **conveniência e oportunidade** do objeto do Projeto de Lei nº 02/2026 devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, sendo que esta Procuradora Legislativa não irá se manifestar nesse ponto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Limeira do Oeste do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **OPINA**, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 05 de janeiro de 2026.

Recomenda-se, contudo, a título de aprimoramento da técnica legislativa e para maior segurança jurídica a inclusão de dispositivo que estabeleça que a função de membro do Conselho Municipal de Estradas é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 27 de janeiro de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519